

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito do Município de Cumaru/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade mediante o Convênio nº 764.660/2011, celebrado em 16/12/2011, para a execução do projeto “Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru”, que previa a produção e a distribuição de material promocional com informações históricas e turísticas da região.

2. Mediante o Acórdão nº 5.226/2016-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443/1992, e condenar o responsável supracitado em débito, pelo prejuízo apurado nos autos, no valor original de R\$ 161.404,80, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da referida lei, no valor de R\$ 50.000,00, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, devido à omissão no dever de prestar contas no prazo legal e à inexecução do objeto pactuado.

3. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior contra o acórdão condenatório (peça 41), alegando, em síntese, a nulidade da sua citação, por ter sido entregue em local diverso do constante da fase interna da TCE, o cumprimento do objeto pactuado, a não prestação de contas por falhas no sistema Sinconv e omissão do agente encarregado dessa incumbência e a desarrazoabilidade da multa aplicada.

4. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. No mérito, pedindo vênias aos pareceres exarados nos autos, entendo que o presente feito comporta encaminhamento diverso.

6. Como bem ressaltado pela unidade técnica, não há no âmbito deste Tribunal a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.

7. No caso, a comunicação endereçada ao responsável foi devidamente entregue no seu endereço obtido mediante consulta formulada à base de dados da Receita Federal em janeiro/2016 (peça 7), não havendo nos autos qualquer manifestação de recusa de seu recebimento. Em vista disso e do fato de que a base da Receita Federal constitui fonte adequada para verificação de endereço de responsáveis para fins de notificação por este Tribunal, entendo que as medidas adotadas pela unidade técnica por ocasião da citação foram suficientes, cumprindo a finalidade pretendida.

8. Esclareço, quanto ao endereço utilizado pelo concedente na fase interna desta TCE, o qual poderia ter suscitado dúvida razoável acerca do endereço válido do responsável e, com isso, ensejado a adoção de providências para a sua confirmação, que tal endereço foi obtido em dezembro/2011 e maio/2014 (peça 1, fls. 39 e 68), ou seja, em contexto temporal distinto da pesquisa feita por este Tribunal. Assim, a meu ver, não configura elemento suficiente para afastar a presunção de validade da notificação realizada nestes autos.

9. Não é demais lembrar que o ofício citatório foi devidamente entregue e aceito no endereço extraído da base de dados da Receita Federal, nada tendo sido apontado no aviso de recebimento de que tal endereço não pertencia ao responsável.

10. A propósito, cabe ressaltar que, como é cediço, a presunção de regularidade da comunicação dirigida ao endereço constante dos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial junto à base de dados da Receita Federal, é relativa, permitindo, portanto, prova em contrário a respeito da identificação do domicílio dos responsáveis que devam ser convocados, primariamente pela via postal, para apresentarem defesa nos processos desta Corte de Contas.

11. Ocorre que, no caso em exame, apesar de alegar que residiria no endereço informado no recurso desde 2011, o responsável não apresentou qualquer elemento probatório do alegado, muito

menos trouxe algum esclarecimento acerca do cadastramento de endereço incorreto na base da Receita Federal ou qualquer prova da invalidade do endereço utilizado.

12. Concluo, portanto, pela inexistência de vício na comunicação processual realizada pelo Tribunal, a qual se deu mediante carta registrada, com aviso de recebimento comprovando a entrega em endereço previamente confirmado em consulta aos sistemas disponíveis ao TCU, em consonância com as normas aplicáveis à espécie.

13. Quanto às demais alegações apresentadas pelo recorrente, acolho o exame empreendido pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de que elas não se prestam a reverter a deliberação recorrida.

14. De fato, a documentação ora apresentada a título de prestação de contas (peça 41) não é suficiente para atestar a correta aplicação dos recursos conveniados no objeto pactuado, dada a ausência de comprovação da execução do objeto conveniado, consistente na produção e efetiva entrega do quantitativo de folders, camisas, cartazes e outros materiais promocionais previstos no plano de trabalho pactuado.

15. Por fim, cabe ressaltar que a multa aplicada ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior foi da ordem de 23% do valor atualizado do débito à época da citação (R\$ 218.652,07, em 15/1/2016), dentro, portanto, do limite estabelecido pelo art. 57 da Lei nº 8.443/1992, além de compatível com a conduta indevida praticada pelo recorrente, a qual contribuiu diretamente para o dano ocasionado ao erário.

16. Destarte, sou pela negativa de provimento do presente recurso.

Pelo exposto, divergindo dos pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator